

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 120/2013 de 18 de Dezembro de 2013

A Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro, criou o programa de natureza ocupacional para inserção profissional e social de desempregados não subsidiados, direcionado à conservação e manutenção das áreas culturais, desportivas, urbanísticas, ambientais e naturais da Região Autónoma dos Açores, designado por RECUPERAR.

Da experiência entretanto colhida, e dada a significativa adesão ao programa, verificou-se a necessidade de efetuar novos ajustamentos de forma e substância ao seu regulamento, bem como introduzir novas componentes operativas, tudo atendendo à necessidade imperiosa de superar o fenómeno do desemprego e, assim, maximizar o incentivo à efetiva integração profissional e o fomento da empregabilidade.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos artigos 2.º, alínea a), 3.º alíneas, b), c) e h) e artigo 16.º todos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, do n.º 3 do artigo 36.º e 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar os artigos 7.º e 10.º do regulamento do programa RECUPERAR, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Candidatura

1-

2-

3-

4-

5- O máximo de destinatários estabelecido no número anterior pode ser estendido, extraordinária e casuisticamente, mediante caracterização fundamentada, nos moldes previstos nos números 2 e 3.

6- (Anterior n.º 5.)

7- (Anterior n.º 6.)

8- (Anterior n.º 7.)

9- (Anterior n.º 8.).

Artigo 10.º

Obrigações dos destinatários

1- Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes pressupostos:

a) Observar um horário ocupacional idêntico aos trabalhadores de igual função da entidade promotora;

b)

- c)
- d)
- e)
- 2-
- 3-
- 4-

2- Aditar o artigo 10.º-A ao regulamento do programa RECUPERAR, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro:

«Artigo 10.º-A

Segurança social

1- Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por estes suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.

3- As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas.»

3- Revogar o n.º 4 do artigo 8.º e a alínea d) do artigo 9.º do regulamento do programa RECUPERAR, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro.

4- Determinar que as alterações introduzidas pelo presente diploma só se aplicam às candidaturas submetidas a partir de 1 de janeiro de 2014.

5- A Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro, que regulamenta o programa RECUPERAR, é republicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

6- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 11 de dezembro de 2013. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Republicação da Resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro

Regulamento do Programa RECUPERAR

Artigo 1.º

Objeto

O presente programa, doravante designado por RECUPERAR, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados não subsidiados, direcionado

à conservação e manutenção das áreas culturais, desportivas, urbanísticas, ambientais e naturais da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O RECUPERAR tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas seguintes atividades:

- a) Dinamização nas áreas:
 - i. Culturais;
 - ii. Artesanais;
 - iii. Desportivas;
 - iv. Ambientais.
- b) Museologia;
- c) Conservação e restauro do Património Móvel e Imóvel;
- d) Conservação e restauro do património bibliográfico e arquivístico regional;
- e) Animação turística, no âmbito da divulgação do património regional e local - natural, cultural e Urbanístico;
- f) Apoio social;
- g) Educação;
- h) Outras atividades em projetos cuja relevância seja demonstrada e fundamentadamente conexa ao presente âmbito.

Artigo 3.º

Duração dos projetos

- 1- Os projetos têm uma duração inicial de seis meses e são prorrogados por igual período.
- 2- A prorrogação prevista no número anterior ocorre tacitamente se, previamente ao termo do projeto inicial, nada for expresso em contrário pela entidade promotora.
- 3- O membro do Governo responsável pela área do emprego pode ainda, mediante Portaria, abrir um período excecional de prorrogação após o final do prazo máximo previsto no n.º 1.

Artigo 4.º

Destinatários

- 1- São destinatários do presente programa os desempregados não subsidiados, inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores há pelo menos quatro meses consecutivos.
- 2- Os requisitos previstos no número anterior são aferidos à data da apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

O RECUPERAR é exclusivamente aplicável às seguintes entidades promotoras:

- a) Administração Pública Regional e Local;

- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão

A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Terem atividade ou domínios de intervenção que se enquadrem nas áreas de atividade previstas no artigo 2.º;
- b) Estar regularmente constituída e registada;
- c) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- d) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
- e) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada, de acordo com o previsto na lei;
- f) Ter procedido à entrega de Relatório Único demonstrativo da existência e do número de trabalhadores ao serviço, no caso das entidades referidas nas alíneas b) e c) do artigo anterior;
- g) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
- h) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

Artigo 7.º

Candidatura

1- A Direção Regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão das candidaturas, no prazo de sessenta dias, após a sua entrega, ainda que haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.

2- As candidaturas devem ser fundamentadas de modo a comprovar a pertinência dos projetos a desenvolver pelas promotoras e o seu enquadramento nos objetivos específicos.

3- Deve ainda comprovar-se que as atividades a desenvolver no âmbito do projeto são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas temporárias a nível local ou regional.

4- Cada entidade apenas pode apresentar candidaturas que no seu conjunto abranjam um número máximo de dez destinatários.

5- O máximo de destinatários estabelecido no número anterior pode ser estendido, extraordinária e casuisticamente, mediante caracterização fundamentada, nos moldes previstos nos números 2 e 3.

6- Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais deverão ser prestados no prazo de dez dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

7- A seleção dos desempregados é efetuada pela Direção Regional competente em matéria de emprego, de acordo com o perfil indicado na candidatura.

8- As candidaturas são submetidas através do sítio eletrónico próprio.

9- O prazo de abertura das candidaturas é determinado por despacho do Diretor Regional competente em matéria de emprego e publicado em Jornal Oficial.

Artigo 8.º

Apoios

1- Por cada desempregado não subsidiado que seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, de valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2- O valor previsto no número anterior é majorado em 25% para os desempregados com qualificação de nível 3, 4 e 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

3- O valor previsto no n.º 1 é majorado em 50% para os desempregados com qualificação de nível 6, 7 e 8 do QNQ.

4- (Revogado)

Artigo 9.º

Obrigações das entidades promotoras

A entidade promotora obriga-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes pressupostos:

a) Manter os postos de trabalho já existentes enquanto inserida no âmbito do presente programa, nomeadamente não substituindo os trabalhadores ao seu serviço por trabalhadores não subsidiados, nem afetando estes, nesta qualidade, a postos de trabalho permanentes;

b) Não ocupar trabalhadores que tenham cessado contrato de trabalho na promotora;

c) Não ocupar trabalhadores em substituição de pessoal da promotora em gozo de férias;

d) (Revogado);

e) Efetuar um seguro de acidentes de trabalho relativo ao desempregado, a contratar pelas próprias e cujos encargos são por estas suportados.

f) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo;

g) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas.

Artigo 10.º

Obrigações dos destinatários

1- Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes pressupostos:

a) Observar um horário ocupacional idêntico aos trabalhadores de igual função da entidade promotora;

b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;

c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;

d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;

e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2- Sem prejuízo da alínea b), o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.

3- O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da Direção Regional competente em matéria de emprego.

4- Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da respetiva compensação pecuniária.

Artigo 10.º-A

Segurança social

1- Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados ocupados são por estes suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago.

3- As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas.

Artigo 11.º

Impedimentos

1- O destinatário que tenha prestado trabalho remunerado, a qualquer título, na entidade promotora no ano anterior à apresentação da candidatura não pode ser afeto a qualquer projeto apresentado por esta entidade.

2- O destinatário não pode ser afeto a projetos sucessivos ou interpolados promovidos pela mesma entidade.

Artigo 12.º

Acompanhamento e controlo

1- O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela Direção Regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2- A Direção Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 13.º

Incumprimento

1- O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2- O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período correspondente ao da duração do projeto.

3- Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 14.º

Financiamento do programa

O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.

Artigo 15.º

Norma supletiva

Em tudo o que for omissivo e não colida com o presente regulamento, aplica-se, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 12.º, supletivamente e com as devidas adaptações, o capítulo IV do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro.